

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.956 - SC (2018/0138306-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
AGRAVADO : ASSOC DOS ESCRIVAES JUDCIVEL E CRIME DO EST STA CATAR
OUTRO NOME : ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AESC
ADVOGADO : DORVAL ZANOTTO FILHO - SC019525

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão do Tribunal de Justiça local que não admitiu o recurso especial com amparo nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

O agravante alega que "[...] não se está a discutir revolvimento de prova mas sim a aplicabilidade dos dispositivos legais (federais) contidos no acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 291).

Destaca que o art. 7º da Lei n. 7.783/1989 determina a suspensão do contrato de trabalho em caso de greve, o que possibilitaria o desconto dos dias parados no pagamento.

Diz que, no julgamento proferido no "AGREsp n. 20130089808", supostamente realizado em 31/3/2016, a Segunda Turma do STJ admitiu a dedução.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* estabeleceu a consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte Superior. Observe-se (e-STJ, fls. 273/274):

O recurso não reúne condições de ascender à Corte de destino.

Isso porque, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que, "havendo compensação dos dias parados, decorrente de acordo com a Administração, é indevido o desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve" (AgRg no AgRg no REsp 1497127/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. em 11.03.2016).

Veja-se, também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA E. STJ. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE N. 693.453-RG PELO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência atual e

dominante nesta Corte superior, no sentido de que "é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados" (REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

3. No mesmo sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 693.456-RG, com repercussão geral reconhecida assentou que "a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". (RE 693.456-RG, Rel. Min. Dias Tófolli, Plenário. Julgado em 27/10/2016. Acórdão pendente de publicação).

4. Agravo interno não provido (Aglnt no REsp 1608657/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 15.12.2016).

Mais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido (REsp 1616801/AP, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23.08.2016).

Dessarte, considerando que a decisão hostilizada perfilhou tese congruente com a jurisprudência do STJ, o expediente recursal não merece ser admitido em razão do óbice trazido pelo enunciado da Súmula n. 83 do STJ, a saber: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por oportuno, registra-se que "É possível a aplicação da súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ." (STJ, AgRg no AREsp n. 409.206/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25.03.2014, DJe 31.03.2014).

Registrou, ademais, o empecilho da Súmula 7/STJ com respeito à conclusão do

julgado no sentido "[...] de que houve ajuste entre as partes envolvidas para compor o encerramento do movimento grevista, inserindo-se aí a concordância sobre o acatamento da Resolução GP 06/2013 no que se refere aos descontos e formas de compensação dos dias parados" (e-STJ, fl. 275).

Muito embora tenha o agravante questionado a aplicação do mencionado verbete sumular, dizendo que a questão trazida no recurso é exclusivamente de direito, não logrou combater o fundamento relativo à compatibilidade da solução estabelecida na origem com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, citou apenas um número de julgado - que não encontra correspondência no acervo desta Corte -, supostamente examinado em março de 2016, sem citar sequer a sua ementa.

Incumbia-lhe, porém, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes ao mencionado no *decisum* questionado, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Mas tal não ocorreu na espécie.

A respeito disso, observem-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O agravante não infirma especificamente os fundamentos da decisão impugnada, impondo-se a incidência do enunciado da Súmula 182 do STJ.
2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.348.491/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 9/3/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.
2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.
3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência do STJ.
4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.
5. Agravo Regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013)

Ausente, portanto, a impugnação específica a fundamentos da decisão combatida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018.

Ministro Og Fernandes
Relator

